



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Francisco Floriano

Art. 3º. Em caso de reincidência nas infrações mencionadas no caput, a inscrição no CNPJ/MF será definitivamente cancelada, assegurado o regular procedimento administrativo ao interessado.

Art. 4º. Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial da União, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo nela constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Art. 5º. A cassação da eficácia da inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF, prevista no artigo 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade,

§ 1º - As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de cassação.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é atingir economicamente a empresa que usa, direta ou indiretamente, exploração de trabalhadores em situação análoga à escravidão no seu processo produtivo.

Sabemos que, para a empresa exercer sua atividade ela precisa estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF. Com a inscrição no CNPJ/MF, a empresa poderá emitir notas fiscais das vendas realizadas, ter conta corrente jurídica e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Francisco Floriano

obter empréstimos com juros reduzidos, participar de licitações junto a órgãos do Governo, ter seus funcionários contratados na legalidade, vender no cartão de credito, transmitir uma imagem de empreendimento profissional, sair de ilegalidade, etc.

Assim, a suspensão ou cassação da inscrição no CNPJ é a forma mais eficiente de impedir que às empresas que façam uso de mão de obra sujeita as condições de trabalho degradantes, continue desenvolvendo sua atividade comercial.

Cálculo do Ministério Público do Trabalho mostra que um funcionário contratado em condições análogas à escravidão em uma confecção custa, ao mês, R\$ 2.348,17 menos do que outro empregado regularmente registrado. (Folha de São Paulo, Mercado, B5, 12/05/13, reportagem de Cláudia Rolli)

“Desde 1995, já foram resgatados pela fiscalização 44 mil trabalhadores em condições e ambiente de trabalho considerados degradantes em atividades de desmatamento, criação de bovinos, produção de carvão para siderúrgicas, lavoura, construção civil e produção de roupas” (ibidem)

O coordenador do Projeto de Combate ao Trabalho Escravo da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil, Luiz Machado, disse que o Brasil está bem adiantado nesse sentido e recebendo destaque no cenário internacional por ter colocado em prática, desde 1995, diversos mecanismos para combater esse crime. Segundo Machado, apesar dos avanços, o trabalho escravo ainda acontece no Brasil porque compensa financeiramente. “Aqueles que utilizam essa prática visam lucro. Há diversos fatores associados que facilitam a existência do crime aqui como a vulnerabilidade, a pobreza, a miséria e a falta de outras oportunidades, que facilitam que essas vítimas sejam aliciadas e exploradas por esses maus empregadores”. (Fonte: Agência Brasil, 13/05/13, reportagem de Flávia Albuquerque)

O desembargador federal do TRF 3, Fausto de Sanctis, ressaltou que, “apesar da legislação brasileira ter avançado, o Brasil ainda enfrenta dificuldades no combate ao trabalho escravo. De acordo com ele, o país alia morosidade judicial com penas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Francisco Floriano

excessivamente brandas para esse crime tão grave”. “Nos Estados Unidos, por exemplo, uma pessoa que submeteu outra ao tráfico está cumprindo pena de 20 anos, ao passo que aqui no Brasil as penas são substituídas por prestação de serviço à comunidade, o que não inibe o crime”. O desembargador elogiou a regulamentação da lei e disse que, no exterior, a proibição do funcionamento de empresas que se envolvem com essa prática é muito bem vista e avaliada como inovadora. (ibidem)

Em 2005, o Diretor Geral da OIT convocou a Aliança Global contra o Trabalho Forçado, cujo objetivo é erradicar todas as formas de trabalho forçado e escravo no mundo até 2015. “Com vontade política e comprometimento, este objetivo é possível. Exige, porém, coragem e determinação, além da alocação de recursos suficientes para aprimorar a legislação e sua aplicação, a prevenção e a reinserção das vítimas do trabalho forçado. A luta pela erradicação do trabalho escravo e forçado supõe a articulação de ações em diversas frentes, incluindo uma legislação clara contra esta prática, planos de ação que envolvam os governos, organizações sindicais e de empregadores, assim como outros parceiros sociais, a aplicação rigorosa das leis, o aumento do conhecimento sobre o tema e da conscientização da sociedade, assim como a elaboração e disponibilização de materiais para a sensibilização e o treinamento dos diversos agentes que devem ser mobilizados para a consecução desse objetivo global. (Fonte: OIT Brasil - “Trabalho Escravo no Brasil do século XXI”, Coordenação do estudo: Leonardo Sakamoto, edição 2006).

“Apesar dos avanços realizados, ainda há muito por fazer, principalmente em relação à reinserção no mercado de trabalho dos resgatados da condição de escravidão e à busca de novos mecanismos que rompam o ciclo de impunidade”. (ibidem)

“O sistema que garante a manutenção do trabalho escravo no Brasil contemporâneo é ancorado em duas vertentes: de um lado, a impunidade de crimes contra direitos humanos fundamentais aproveitando-se da vulnerabilidade de milhares de brasileiros que, para garantir sua sobrevivência, deixam-se enganar por promessas fraudulentas em busca de um trabalho decente. De outro, a ganância de empregadores, que exploram essa mão-de-obra, com a intermediação de “gatos” e “capangas”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Francisco Floriano

A proposição que ora apresento contribui para o combate do trabalho escravo no Brasil na medida em que estabelece punição mais severa (suspensão e cassação do CNPJ/MF) para todas as empresas que utilizam mão de obra análoga à escravidão em seu processo produtivo. Sem o CNPJ/MF, a empresa não tem como continuar a desenvolver a atividade a que se destina e, conseqüentemente, deixa de auferir lucro, ou seja, deixa de ganhar dinheiro à custa da exploração de mão de obra em condições degradantes de trabalho.

É importante ressaltar que, a Constituição Federal estabelece no art. 1º, como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana (inciso III) e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV).

O art.4º, por sua vez, dispõe que: “a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais, entre outros, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos” (inciso II).

Ao elencar os direitos e garantias fundamentais de todo cidadão brasileiro, o art. 5º garante que: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante (inciso III); que a propriedade atenderá à sua função social (inciso XXIII); e que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (inciso XLI).

Já o art. 7º, explicita os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos que possam melhorar a sua condição social.

No mesmo sentido, dispõe o art. 170 da CF, ao tratar dos princípios que regem o exercício de qualquer atividade econômica no país, assevera que “a ordem econômica e social é fundada na valorização do trabalho humano, de forma a assegurar a todos existência digna”.

Por fim, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (10 de dezembro de 1948): “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir umas em relação às outras com espírito de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Francisco Floriano

fraternidade” (art. I); “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” (art. IV).

Pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de novembro de 2016.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)